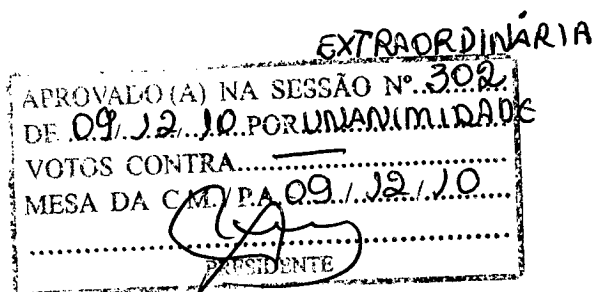


**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
- Estado da Bahia -

**PROJETO DE LEI Nº. 48 /2010.**



**"Dispõe sobre a obrigatoriedade de expedição de receitas médicas digitalizadas em computador, e dá outras providências."**

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

**Art. 1º** Torna obrigatória a expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas em computador, nos postos médicos, nas unidades básicas de saúde do PSF, hospitais, clínicas, consultórios médicos da rede pública e privada do Município de Paulo Afonso.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade da expedição de receitas de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, exclui a utilização de códigos ou abreviaturas.

**Art. 2º** A receita médica ou odontológica conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I- Nome, endereço e telefone do posto médico, da unidade básica de saúde, hospital, clínica ou consultório médico onde foi expedida a receita;
- II- nome e endereço do paciente;
- III- nome do medicamento indicado, e, sempre que possível, com a indicação do respectivo medicamento genérico;
- IV- forma de uso do medicamento - interno ou externo;
- V- concentração- dosagem;
- VI- forma de apresentação;
- VII- quantidade prescrita- número de caixas;
- VIII- dosagem;
- IX- período- dias de tratamento;
- X- assinatura do médico, com o respectivo carimbo constando o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina/Odontologia.

**Art. 3º** O descumprimento das disposições desta Lei, por parte do médico ou odontólogo, implicará nas seguintes penalidades:

621  
08 11 10  
Waldina Ribeiro

- II- multa de 9 (nove) UFFI- Unidade Fiscal do Município, na segunda autuação;
- III- multa de 18 (dezoito) a 36 (trinta e seis) UFFI, a partir da terceira autuação.

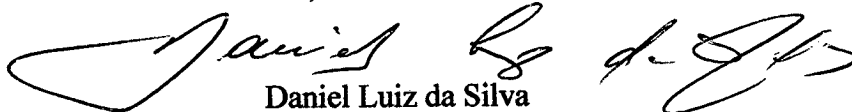
**Parágrafo único.** Os recursos oriundos das multas aplicadas no *caput* deste artigo serão creditados nos cofres do município.

**Art. 4º** O Poder Executivo definirá, o órgão competente para proceder à fiscalização e aplicação da presente Lei.

**Art. 5º** O disposto nesta Lei será regulamentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, por ato do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2010.



Daniel Luiz da Silva

- Vereador -

## JUSTIFICATIVA

Estudos realizados pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) revelam que 24% das pessoas que vão ao médico não sabem o que lhes foi prescrito. De acordo com a pesquisa, isso é resultado do distanciamento entre o paciente e o profissional de saúde. Mas, além de não entenderem o que foi dito durante a consulta, os pacientes sofrem com outro problema: a dificuldade em entender a letra do médico no receituário. Difícil é encontrar quem nunca tenha tido problemas para decifrar o nome de um medicamento na receita. A tarefa, na maioria das vezes, sobra para farmacêuticos e balconistas, que já estão acostumados aos garranchos dos médicos. Mas até eles reclamam dos rabiscos nas prescrições.

O presidente do Conselho Regional de Medicina (CRM-DF), Eduardo Guerra, não acredita que algo possa justificar a ilegibilidade de uma receita. 'Até acho que boa parte da população tenha a letra ruim, pois quando vemos uma letra boa sempre reparamos', analisa. 'Mas, na nossa profissão, isso não é aceitável. A caligrafia na receita tem de ser clara', conclui. Independentemente do motivo pela qual a maioria das letras de médicos é ilegível, os pacientes são os maiores prejudicados nessa história. Tem gente que já levou remédio errado por não ter compreendido o que estava prescrito. Em casos mais graves, pessoas já receberam dosagens incorretas de medicamentos em pleno hospital, consequência de os enfermeiros não entenderem os valores escritos pelos médicos nas prescrições.

Embora muitos médicos insistam em entregar receitas incompreensíveis a seus pacientes, a legislação existente sobre o assunto não deixa dúvidas de que a legibilidade das prescrições é obrigatória. E nenhuma dessas leis é novidade para a categoria médica. O Decreto 20.931, de 1932, diz que é dever dos médicos 'escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo (na língua própria do País), nelas indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, o nome e a residência do doente, bem como a própria residência ou consultório'. Em 1973, foi aprovada a Lei 5.991, que trata do comércio de medicamentos. Em seu artigo 35, ela descreve como deve ser feito um receituário médico: à tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível. O próprio Código de Ética Médica, no artigo 39, também condena a emissão de receitas ilegíveis. Há, ainda, vários Projetos de Lei aprovados a nível estadual e federal que trata da padronização das receitas médicas

Baseado nas normas existentes, o paciente que se sentir prejudicado pela ilegibilidade do receituário pode denunciar o médico ao Conselho Regional de Medicina dos estados. Dependendo das consequências sofridas pelo paciente por causa de uma receita malfeita, uma reclamação dessas poderia até resultar na abertura de um processo ético-profissional.

Certos de que a receita legível é uma segurança, não só para o paciente, como para o próprio médico, conta o signatário com a colaboração dos demais Pares para a aprovação do projeto de lei em pauta.